



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06006/11

1/2

NATUREZA: LICITAÇÕES

RESPONSÁVEL: EMÍLIA CORREIA LIMA

PROCURADORES: LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI (OAB 12.413/PB) e outros (fls. 1250 e 1266)

ENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ENVIO DOS TERMOS ADITIVOS CONTRATUAIS DE Nº 1, 2, 3 E 4 – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PRIMEIRO TERMO - REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E/OU TRABALHISTA NOS DEMAIS – INFRINGÊNCIA À LEI 8.666/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 2585/2012 – PROVIMENTO INTEGRAL – REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS DE Nº 2, 3 E 4 – DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA INICIALMENTE.

## ACÓRDÃO AC1 TC 177 / 2.013

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **22 de novembro de 2012**, nos autos que tratam da análise da legalidade da **Tomada de Preços nº 04/2011**, seguida do **Contrato nº 17/2011**, tendo como favorecida a Firma **BRACEN Consultoria e Engenharia Ltda**, objetivando a construção de **20 (vinte)** unidades habitacionais, com infraestrutura básica, composta de rede de abastecimento d'água, iluminação pública, meio-fio e solução de esgotamento sanitário, no município de Caldas Brandão, neste Estado, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.585/2.012** (fls. 1251/1253), *in verbis*:

1. **JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2011;**
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao Contrato nº 17/2011;**
3. **APLICAR multa pessoal a atual Diretora Presidente da CEHAP, Senhora EMILIA CORREIA LIMA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **RECOMENDAR a atual Diretora Presidente da CEHAP, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06006/11

2/2

Irresignada com a decisão, a Senhora **Emília Correia Lima**, através de seu procurador, **Advogado Elias Marques Ferreira Filho**, devidamente habilitado (fls. 1266), interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 1258/1285, que a Auditoria analisou e concluiu pela **regularidade** dos termos aditivos de nº 2, 3 e 4.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator, acompanhando, em parte, *data vênia*, o entendimento firmado pela Auditoria, porque reconhece que as ressalvas que foram esclarecidas têm reflexo na imputação da multa, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos da legitimidade e tempestividade com que foi interposto, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO INTEGRAL** e, desta feita, **JULGAR REGULARES** os Termos Aditivos de nº 2, 3 e 4, desconstituindo-se a multa aplicada, mantendo-se intactos os demais itens do **Acórdão AC1 TC 2585/2012**.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06006/11; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos da legitimidade e tempestividade com que foi interposto, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO INTEGRAL e, desta feita, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos de nº 2, 3 e 4, desconstituindo-se a multa aplicada, mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão AC1 TC 2585/2012.**

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 31 de janeiro de 2.013.

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
No exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB